



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 002, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 04/01/2021

Data da Votação: 18/01/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado, 03** (três) professores de Ciência Fis. E biologia, com cargas horarias de 11h, 14h, 20h e salários de R\$1181,94 (hum mil cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos); R\$1.504,28 (hum mil, quinhentos e quatro reais e vinte e oito centavos) e R\$2.148,97 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) respectivamente. Ainda, o projeto pretende a contratação por tempo determinado de **01** (um) professor de educação física, carga horaria de 20h, com salário de R\$2.148,97 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); **01** (um) professor de geografia, com carga horaria de 17h e salário de R\$1.826,62 (hum mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) e **01** (um) professor de música, com carga horaria de 20h e salario de R\$2.148,97 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo fundamenta** a contratação na substituição de professores que se exoneraram, se aposentaram, estão exercendo cargos de coordenação e vice-direção e atuando em projeto junto ao CEAMI. O projeto vem com pedido de apreciação em regime de urgência, em virtude do tempo e burocracia necessária para finalizar a contratação, antes do inicio do ano letivo. Não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário, pois segundo informou o Executivo, pessoalmente através da Secretaria Municipal da Fazenda à Presidente da Câmara, não houve aumento de despesa, uma vez que a mesma estava prevista na Lei Orçamentária aprovada em 2020, não incidindo ao caso o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000. O Executivo informou que as contratações seguirão a ordem do concurso se válido e/ou processo seletivo.

2) PARECER

O projeto foi protocolado em regime de urgência, devidamente justificado. Segundo **art.56 da Lei Orgânica**, prevê a possibilidade do Prefeito solicitar à Camara de vereadores que aprecie o projeto em regime de urgência, no prazo de 30 dias, quando relevante. O **Regimento Interno** prevê no **art. 97, I** que o Prefeito pode requerer urgência na apreciação do projeto nos termos da lei orgânica.



Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito** Municipal propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica** Municipal. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o início do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3361/2020**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 18 de janeiro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122